PROCESSO	: TC/008103/2017
ORIGEM	: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe
ASSUNTO	: 033 – Pensão Previdenciária ou Especial
INTERESSADOS	: Silvana Andrade dos Santos (companheira)
	: Daniel Max dos Santos Caldeira (filho menor)
PROCURADOR	: José Sérgio Monte Alegre – Parecer nº 1513/2021
RELATOR	: Conselheiro Substituto Rafael Sousa Fonsêca

DECISÃO TC 35.311 PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe. Pensão Previdenciária. Legalidade para fins de registro. Regime de revisão anual. Decisão unânime.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em Sessão da Primeira Câmara, por unanimidade de votos, julgar pela **LEGALIDADE**, para fins de registro, da concessão de Pensão aos interessados **Silvana Andrade dos Santos** e **Daniel Max dos Santos Caldeira**, beneficiários do ex-servidor Manoel Vera Cruz Caldeira Filho (CPF nº 214.168.505-20), tendo direito ao regime de **revisão anual**, nos termos da Proposta de Decisão do Conselheiro Substituto Relator.

Aracaju/SE, 22 de março de 2022.

Conselheira ULICES DE ANDRADE FILHO
Presidente

Conselheiro Substituto RAFAEL SOUSA FONSÊCA
Relator

Fui presente:

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 05/04/2022 08:38:49
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 06/04/2022 08:49:16

RELATÓRIO

Tratam os autos do **Processo TC/008103/2017** de Pensão Previdenciária concedida aos interessados **Silvana Andrade dos Santos** (companheira) e **Daniel Max dos Santos Caldeira** (filho menor), beneficiários do ex-segurado Manoel Vera Cruz Caldeira Filho, servidor ativo, falecido no dia 16 de setembro de 2016, conforme certidão de óbito de fls. 03 dos autos.

O benefício foi concedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe por meio da Portaria nº 3230/2016, de 03/01/2017, com efeitos a partir de 16/09/2016 para a companheira e 20/10/2016 para o filho menor, fl. 55, publicada no Diário Oficial, fl. 57.

Devidamente instruído, o processo contém a certidão de óbito (fls. 03), declaração de convivência (fls. 11), relatório de assistente social (fls. 20/22), CPF e RG da beneficiária Silvana Andrade dos Santos – companheira (fls. 09) e certidão de óbito (fls. 33), certidão de nascimento do beneficiário Daniel Max dos Santos Caldeira – filho menor (fls.37), demonstrativo dos vencimentos do ex-segurado referente ao mês do óbito (fls. 35) e planilha de cálculo de pensão por morte (fls. 53).

A Procuradoria do Sergipe Previdência emitiu pareceres favorável às pretensões dos interessados (fls.25/29 e 46/51).

Em Parecer Jurídico de fls. 60/61, a Coordenadoria Jurídica informou que o valor do benefício corresponde a **R$ 2.063,91 (dois mil e sessenta e três reais e noventa e um centavos)**. No que tange à atribuição ou rateio, informou que a pensão por morte deve ser concedida no percentual de 50% para a companheira e 50% para o filho menor do ex-segurado.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer n° 1513/2021 (fls. 65/66), da lavra do douto Procurador José Sérgio Monte Alegre, aquiesceu com o cálculo discriminado na informação da Coordenadoria Jurídica. Conclui, opinando pela **legalidade** da pensão em favor dos interessados, devendo ser observado o regime de revisão anual na revisão dos proventos.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Compulsando a documentação acostada aos autos, destaca-se que o processo em tela foi adequadamente instruído, e, que os interessados preenchem as condições estabelecidas no art. art. 40, §2°, §7°, §8° e art. 226 da CF/88, c/c art. 12, I, art. 20, I e II, alínea "a", artigos 52 e 54, da LC 50/2001, tendo em vista que, **Silvana Andrade dos Santos** (companheira) e **Daniel Max dos Santos Caldeira** (filho menor) figuram como beneficiários do ex-segurado, conforme declaração e convivência (fls. 11) e certidão de nascimento (fls.37).

Ainda de acordo com os documentos juntados ao presente feito, depreende-se que os interessados fazem jus à pensão no valor correspondente à 50% da totalidade para cada beneficiário, qual seja, **R$ 1.031,96 (hum mil e trinta e um reais e noventa e seis centavos)**. Ademais, o termo inicial do recebimento do benefício corresponderá à data do óbito, para a companheira (primeira requerente) e a e a data do requerimento para o filho menor (segundo requerente), nos ditames dos artigos 50, II e II da Lei Complementar nº 113/2005.

Em consequência do preenchimento das condições mencionadas, os interessados têm direito à aplicação do **regime de revisão anual** na revisão da sua pensão, em conformidade com o art. 40, §8º da Carta Magna.

Por oportuno, observo ainda que o processo em tela foi adequadamente instruído na forma da Resolução TC nº 284, de 17 de outubro de 2013, que instituiu e regulamentou o processo eletrônico relacionado à concessão de aposentadorias, disponibilidade, reformas, transferência para reserva remunerada, pensões e suas revisões, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe.

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar o dispositivo como se nele estivesse transcrita, apresento **PROPOSTA DE DECISÃO**, em consonância com os pareceres do Ministério Público de Contas e da Coordenadoria Jurídica pela **legalidade**, para fins de registro da Pensão

Previdenciária concedida aos interessados, devendo ser observado o **regime de revisão anual**.

É a Proposta de Decisão.

Isto posto, e

CONSIDERANDO que o processo em tela foi adequadamente instruído, de acordo com a Resolução TC nº284/2013;

CONSIDERANDO os pareceres do Ministério Público de Contas e da Coordenadoria Jurídica desta Corte de Contas;

CONSIDERANDO a Proposta de Decisão apresentada pelo Relator e o mais que dos autos consta;

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão da **Primeira Câmara**, realizada no dia **22/03/2022**, por unanimidade de votos, considerar **LEGAL**, para fins de registro, a concessão de Pensão Previdenciária aos interessados **Silvana Andrade dos Santos** (CPF nº 025.930.085-39), companheira beneficiária e **Daniel Max dos Santos Caldeira** (089.846.735-79) filho menor do ex-segurado Manoel Vera Cruz Caldeira Filho (CPF nº 214.168.505-20), no valor de **R$ 1.031,96 (hum mil e trinta e um reais e noventa e seis centavos)** para cada beneficiário, perfazendo um valor total de **R$ 2.063,91 (dois mil e sessenta e três reais e noventa e um centavos)** tendo direito ao **regime de revisão anual**, nos termos da Proposta de Decisão do Conselheiro Substituto Relator, conforme discriminação a seguir:

BENEFICIÁRIOS	DEPENDÊNCIA	PERCENTUAL	VALOR
Silvana Andrade dos Santos	Companheira	50%	R$ 1.031,96
Daniel Max dos Santos Caldeira	Filho Menor	50%	R$ 1.031,96

Participaram do Julgamento os Conselheiros: **Ulices de Andrade filho** (Presidente), **Susana Maria Fontes Azevedo Freitas** e **Luis Alberto Meneses.** Esteve presente na sessão o Procurador **Eduardo Santos Rolemberg Côrtes.**

Presente o Conselheiro Substituto **Rafael Sousa Fonsêca** (Relator) com Proposta de Decisão.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Sala das sessões do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, em Aracaju, **05 de abril de 2022.**

Conselheira ULICES DE ANDRADE FILHO
Presidente

Conselheiro Substituto RAFAEL SOUSA FONSÊCA
Relator

Fui presente:

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS